



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE
CONSULTA

105 – COSIT

DATA

25 de junho de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA.
DISPONIBILIZAÇÃO INDISTINTA AOS EMPREGADOS E DIRIGENTES.

Nos termos do art. 373, § 3º, II, do RIR/2018, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes. Por “oferecido indistintamente”, interpreta-se que o benefício deve ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

SEGURO DE VIDA COM CLÁUSULAS DE COBERTURA POR SOBREVIVÊNCIA.
LIMITE DE 20% DO TOTAL DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS E REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES. VALORES PAGOS A TÍTULO DE LUCROS DISTRIBUÍDOS E JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. EXTRAPOLAÇÃO.

A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada ao limite disciplinado no art. 373, § 1º, do RIR/2018, que tem por base o total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes.

Para fins de observância desse limite, devem ser desconsiderados os valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio, haja vista extrapolarem o conceito de salário ou remuneração.

Dispositivos legais: Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º; RIR/2018, art. 373.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.
INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que verse sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso VII.

RELATÓRIO

Em processo protocolizado em 12/06/2023, a pessoa jurídica acima identificada, formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal com fulcro na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. A consulente, pessoa jurídica submetida à apuração do imposto de renda com base no lucro real, informa que pretende oferecer seguro de vida a toda sua diretoria e empregados. Afirma ter ciência de que tais valores são considerados despesas operacionais, nos termos dos arts. 372, caput, e 373, §3º, do Decreto nº 9.580/2018, sendo condição para sua dedução (i) a obediência ao limite de vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano e (ii) que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes.

3. Pondera, no entanto, não estar claro se o oferecimento do referido seguro de vida de forma indistinta comporta a interpretação de que a indenização e, conseqüentemente, o prêmio pode ser escalonado utilizando como parâmetro, por exemplo, a remuneração e/ou pró-labore de empregados e diretores ou ainda de forma desproporcional. Enxerga igualmente falta de nitidez no que se refere ao limite de 20% dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes, ponderando se nesse conceito estariam incluídos os valores recebidos a título de distribuição de lucros e juros sobre o capital próprio. Por fim, demonstra dúvida se os planos de seguro de vida são considerados rendimentos, para fins de incidência de Imposto de Renda e, conseqüentemente, incidência do IRRF e da cota patronal da Contribuição Previdenciária.

4. Com base no exposto, elenca os questionamentos abaixo:

1) O oferecimento de seguro de vida de forma indistinta, nos termos do art. 373, §3º, inciso II, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR), comporta a interpretação que a indenização e, conseqüentemente, o prêmio pode ser escalonado utilizando como parâmetro, por exemplo, a remuneração e/ou pró-labore dos empregados e diretores ou ainda de forma desproporcional?

2) O limite de vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, presente no art. 373, §1º, do Decreto nº 9.580/2018 (RIR), inclui os valores recebidos a título de distribuição de lucros?

3) Os valores oferecidos a título de seguro de vida, nos termos dos arts. 372 e 373 do Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR (Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018) seriam considerados rendimentos, para fins de incidência de Imposto de Renda e, conseqüentemente, compor a base de cálculo do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e da previdência social patronal?

FUNDAMENTOS

5. Em seu primeiro questionamento, a Consulente indaga acerca da interpretação da expressão “oferecido indistintamente”, constante do art. 373, § 3º, II, do Regulamento do Imposto de Renda, de 2018 (RIR/2018). A possibilidade de dedução das despesas da pessoa jurídica com seguros em favor de empregados e dirigentes encontra-se regulamentada nos arts. 372 e 373 do RIR/2018:

Subseção XXIII***Dos serviços assistenciais e dos benefícios previdenciários a empregados e dirigentes******Serviços assistenciais***

Art. 372. Consideram-se despesas operacionais os gastos realizados pelas empresas com seguros e planos de saúde, destinados indistintamente a todos os seus empregados e dirigentes (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso V).

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços de assistência médica, odontológica, farmacêutica e social que sejam prestados diretamente pela empresa, por entidades afiliadas para esse fim constituídas com personalidade jurídica própria e sem fins lucrativos, ou, ainda, por terceiros especializados, como na hipótese da assistência médico-hospitalar.

§ 2º Os recursos despendidos pelas empresas na manutenção dos programas assistenciais somente serão considerados como despesas operacionais quando devidamente comprovados, por meio da manutenção de sistema de registros contábeis específicos capazes de demonstrar os custos pertinentes a cada modalidade de assistência e quando as entidades prestadoras também mantenham sistema contábil que especifique as parcelas de receita e de custos dos serviços prestados.

Benefícios previdenciários

Art. 373. São dedutíveis as contribuições não compulsórias destinadas a custear planos de benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dos dirigentes da pessoa jurídica (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, caput, inciso V).

§ 1º Para fins de determinação do lucro real, a dedução de que trata este artigo, somada às de que trata o art. 375, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não poderá exceder, em cada período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 2º).

§ 2º O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o § 1º deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real (Lei nº 9.532, de 1997, art. 11, § 3º).

§ 3º A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente (Lei nº 11.053, de 2004, art. 4º):

I - ao limite estabelecido no § 1º; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes.

6. Os seguros a que se refere o art. 372 são aqueles classificados como assistenciais. Já o art. 373 trata dos benefícios assemelhados aos da previdência social. Nesta condição, são passíveis de dedução os dispêndios da pessoa jurídica com seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência – já que esta modalidade de seguro é assemelhada a benefício previdenciário. Em ambos os casos a norma estabelece requisitos a serem observados, com vistas à dedução dos gastos incorridos.

7. No caso das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência, o art. 373, § 3º, II, do RIR/2018 dispõe que o seguro deve ser “oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes”. A Consultante questiona se essa locução implica a necessidade de que o prêmio/indenização dos seguros contratados para os empregados e os dirigentes guarde algum tipo de proporcionalidade com a remuneração individualmente paga a eles pela pessoa jurídica.

8. Pode-se considerar que a questão posta relaciona-se à busca pela intenção do legislador ao empregar o vocábulo “indistintamente” para condicionar a dedutibilidade desse tipo de despesa. Uma primeira possibilidade seria interpretar o termo de forma mais ampla para considerar vedada qualquer tipo de distinção entre empregados e dirigentes na concessão do benefício. Nesta acepção a diferenciação de valor da apólice de seguro entre empregados, dirigentes ou ambos configuraria descumprimento do requisito legal. Sob outra perspectiva, é factível considerar que a pretensão do art. 373, § 3º, II, foi estabelecer como condição que o seguro fosse disponibilizado a todos os empregados e dirigentes. Por essa ótica, o dispositivo teria visado evitar a prática discriminatória por parte da pessoa jurídica de ofertar o benefício apenas a uma parcela de seus empregados ou, especialmente, fazê-lo tão somente aos dirigentes em detrimento dos empregados.

9. O art. 373, § 3º, II, do RIR/2018 tem como fundamento legal o art. 4º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, que dispõe da seguinte forma:

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

10. O texto acima, do qual o seu homólogo presente no RIR/2018 é mera reprodução, tem origem no art. 4º da Medida Provisória (MP) nº 209, de 26 de agosto de 2004. Esta MP tratou de forma ampla da tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário e do seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. A Exposição de Motivos que acompanhou aquela MP (EM nº 116/MF), fundamenta da seguinte forma o conteúdo de seu art. 4º:

8. Já o artigo 4º da proposta trata da possibilidade de dedução das contribuições de pessoas jurídicas a planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, inovando apenas ao incluir a condição de que o seguro deve ser destinado a todos os empregados ou dirigentes da pessoa jurídica. Trata-se de condição já existente no caso de contribuições de pessoas jurídicas a planos de previdência complementar fechados (Lei Complementar nº 109, de 2001). (grifou-se)

11. Infere-se da EM nº 116/MF que a condição presente no art. 4º, II, da Lei nº 11.053, de 2004, pela qual o seguro deve ser oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes, objetivou condicionar a dedutibilidade da despesa à extensão do benefício a totalidade de empregados e dirigentes da pessoa jurídica. Portanto, a distinção a que a norma buscou coibir não está relacionada aos valores do capital segurado atribuídos a cada beneficiário.

12. O segundo questionamento formulado diz respeito à composição dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes, para fins de aplicação do limite de 20%, que são passíveis de dedução pela pessoa jurídica em cada período de apuração, nos termos do art. 373, § 1º, do RIR/2018. A Consulente indaga se no total dos salários/remuneração incluem-se os valores recebidos a título de distribuição de lucros e juros sobre capital próprio (JCP).

13. O art. 3º do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considera “empregado toda pessoa física que prestar serviço de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário”. Salário, portanto, pode ser definido como a retribuição pelos serviços prestados paga àquele que mantém relação de emprego com o empregador. Assim, quando a norma faz alusão de maneira segregada a salários dos empregados e remuneração dos dirigentes, depreende-se estar-se referindo, quanto a esses últimos, aos diretores da pessoa jurídica cujo vínculo não ostenta as características inerentes à relação de emprego. Daí a utilização do termo remuneração (mais abrangente), o qual, inclusive, é prestigiado pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (art. 145) para designar a retribuição pelos serviços prestados por diretores não empregados.

14. Contudo, o que releva destacar é que ambas as denominações presentes no art. 372, § 1º, do RIR/2018 (salário ou remuneração), traduzem a contraprestação pelo trabalho executado por empregados ou diretores - está-se, pois, diante de parcelas remuneratórias decorrentes do trabalho. Os lucros e dividendos ou JCP, por sua vez, representam outra categoria de rendimento, constituindo-se de remuneração do capital e não do trabalho. Enquanto salários/remuneração são caracterizados por corresponderem à retribuição do trabalho, como fator de produção, lucros e

dividendos e JCP são recebimentos, que se originam da participação dos beneficiários nos resultados da sociedade, em virtude da qualidade de sócio. Assim, para fins de observância do disposto no art. 372, § 1º, do RIR/2018, devem ser desconsiderados os valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e JCP, haja vista sobrepujarem o conceito de salário ou remuneração.

15. No terceiro questionamento, a Consulente manifesta dúvida quanto à natureza de rendimento, para fins de incidência do imposto de renda e, conseqüentemente, do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), além da Contribuição Previdenciária a cargo do empregador dos seus aportes para os seguros de vida de empregados e dirigentes.

16. Sobre este ponto, cumpre esclarecer que o processo de consulta regido pelos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo a respeito da interpretação de dispositivos da legislação tributária federal aplicáveis a fato determinado. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

17. Dados os efeitos protetivos conferidos pela consulta, aliados às finalidades que lhe são próprias, é obrigatório que as petições a ela relativas atendam a determinados requisitos e formalidades, sob pena de, do contrário, serem declaradas ineficazes. Tais normas encontram-se atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que assim disciplina:

Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

VII - sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação.

18. Ambas as perguntas efetuadas nesse terceiro bloco referem-se a fatos, que se encontram disciplinados em atos normativos publicados na Imprensa Oficial antes do protocolo desta consulta, devendo por esta razão serem declaradas ineficazes.

19. Em relação ao IRRF, o art. 36, IX, do RIR/2018, inclui na categoria de rendimentos tributáveis do trabalho assalariado e assemelhados o prêmio de seguro de vida pago pelo empregador:

CAPÍTULO III

DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Seção I

Dos rendimentos do trabalho assalariado e assemelhados

Subseção I

Dos rendimentos do trabalho assalariado, de dirigentes e conselheiros de empresas, de pensões, de proventos e de benefícios da previdência privada

Art. 36. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 68 ; Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 14 ; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16 ; Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º ; Lei nº 8.383, de 1991, art. 74 ; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Lei nº 9.532, de 10 dezembro de 1997, art. 11, § 1º ; e Lei nº 12.663, de 2012, art. 46):

(...)

IX - prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado é o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário deste;
(grifou-se)

20. Os arts. 681 e 685 do RIR/2018, por seu turno, disciplinam acerca da incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos do trabalho assalariado e não assalariado, respectivamente:

Art. 681. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado na forma prevista no art. 677, os rendimentos do trabalho assalariado pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso I; e Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, art. 34).

(...)

Art. 685. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado de acordo com as tabelas progressivas constantes do art. 677, os rendimentos do trabalho não assalariado, pagos por pessoas jurídicas, inclusive por cooperativas e pessoas jurídicas de direito público, a pessoas físicas (Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, caput, inciso II).

21. No que tange às Contribuições Previdenciárias, o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, disciplina a questão nos moldes abaixo:

Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

II - vinte por cento sobre o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas no decorrer do mês ao segurado contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(...)

§ 1º São consideradas remuneração as importâncias auferidas em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de

utilidades, ressalvado o disposto no § 9º do art. 214 e excetuado o lucro distribuído ao segurado empresário, observados os termos do inciso II do § 5º.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

XXV - o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida em grupo, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho e disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (grifou-se)

22. Como se vê, o § 9º, XXV, do art. 201, do RPS regulamenta a matéria, estipulando que o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a prêmio de seguro de vida não integra o salário de contribuição, desde que: (i) a contratação do seguro se dê na modalidade de seguro de vida em grupo, (ii) esteja previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, e (iii) seja disponibilizado à totalidade de seus empregados e dirigentes.

CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, responde-se à consulente que:

23.1 Nos termos do art. 373, § 3º, II, do RIR/2018, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e aos dirigentes. Por “oferecido indistintamente”, interpreta-se que o benefício deve ser disponibilizado a todos os empregados e dirigentes da pessoa jurídica.

23.2 A dedução das contribuições da pessoa jurídica para os seguros de vida com cláusulas de cobertura por sobrevivência está condicionada ao limite disciplinado no art. 373, § 1º, do RIR/2018, que tem por base o total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes. Para fins de observância desse limite, devem ser desconsiderados os valores pagos a empregados e dirigentes a título de distribuição de lucros e Juros sobre capital próprio, haja vista extrapolarem o conceito de salário ou remuneração.

Assinatura digital

ANDERSON DE QUEIROZ LARA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir) e ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit08

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Contribuições Previdenciárias
e Normas Gerais

Assinatura digital

GUSTAVO SALTON R. A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos Sobre a Renda,
Patrimônio e Operações Financeiras

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação